

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de paisagismo, contendo iluminação e jardinagem, nas instalações limitadas às áreas verdes e jardins com plantios de espécies, em toda extensão pertencente à Câmara Municipal de Camaçari.*

DATA DE ABERTURA: 13/06/2023

IMPUGNANTE: COSTA ARGOLLO ENGENHARIA LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Publicado o instrumento convocatório, a empresa COSTA ARGOLLO ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação no dia 25/05/2023.

Dessa forma, nos termos do item 9.2 do edital, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo trecho da impugnação em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento deste(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

2. DAS RAZÕES DA COSTA ARGOLLO ENGENHARIA

2.1 Da exigência de qualificação técnica (parcela de maior relevância)

Em suma, alega a Impugnante que o edital, supostamente, ao prever as condições de qualificação técnica, mais especificamente na definição das parcelas de relevância, limitou a competitividade do certame.

Seguiu a impugnante ratificando que:

“Cumpre registrar que o objeto em comento versa sobre paisagismo. Por sua vez as parcelas de maior relevância devem ater-se a itens que reúnam conjuntamente relevância técnica e valor econômico. Pelo que, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados como sendo tecnicamente relevantes, adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

No caso dos autos, PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO MAIOR OU IGUAL A 40 cm, por obvio, não reuni os atributos necessários para o enquadramento na condição de parcela de maior relevância.”

Por fim, a impugnante concluiu requerendo a exclusão da parcela de relevância “poda em altura de árvore com diâmetro maior ou igual a 0,40m, que é a segunda parcela prevista no item 7.2.3.c.1 do edital.

De logo, é imperioso salientar que a impugnante, ao tratar do assunto parcela de relevância deu destaque exclusivo para a “*maior dificuldade técnica*”, ao passo que a guarida legal decorrente da Lei de Licitações determina, de maneira cristalina, que as parcelas devem ser definidas em face das suas relevâncias técnica e **de valor significativo**.

Aliás, a despeito da manifestação da impugnante, a formação dos conceitos deve ser procedida em vista de determinação constitucional constante do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, a qual normatiza que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Assim, temos que a Impugnante, ao avaliar a natureza do objeto contratado, notadamente no que se refere a todos os itens que compõem o escopo, deixou de ponderar que os itens arrolados como parcela de relevância são exatamente os que repercutem maior relevância na consecução de todo o objeto, bem como, estão entre os mais impactantes do ponto de vista financeiro.

Da análise detida da planilha orçamentária anexa ao edital, verifica-se que a discricionariedade da Administração levou em consideração o interesse público e a razoabilidade, já que, em relação a parcela de “*poda em altura de arvore...*”, há quatro itens que, se somados, tornam-se os mais relevantes do ponto de vista financeiro, tendo o setor requisitante determinado apenas um deles (0,40cm) como mais relevante e cujo valor financeiro, individualmente, chega a superar o montante da outra parcela não questionada pela COSTA ARGOLLO, vejamos print abaixo:

1.24	CPU_27762	Próprio	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JARDINAGEM E MANUTENÇÃO DE PAISAGISMO, NAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI-BA, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA	MÊS	12,00	4.188,71	5.080,07	60.960,84	←
1.25	CPU_27766	Próprio	SUPERVISÃO TÉCNICA - REF. EMOP 05.105.0130-0	MÊS	12,00	3.099,30	3.758,83	45.105,96	
1.26	98533	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,20 M E MENOR QUE 0,40 M.AF_05/2018	UN	40,00	330,36	400,66	16.026,40	
1.27	98534	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M.AF_05/2018	UN	68,00	843,21	1.022,65	69.540,20	←
1.28	98535	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,60 M.AF_05/2018	UN	18,00	1.339,96	1.625,10	29.251,80	
1.29	98532	SINAPI	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MENOR QUE 0,20 M.AF_05/2018	UN	40,00	119,65	145,11	5.804,40	

Assim, ao contrário do sustentado na irresignação, a parcela questionada não só é relevante dos pontos de vista técnico e de vulto financeiro, como determina também um dos maiores riscos na execução pelo futuro contratado, já que, se não executado com o cuidado e através de empresa com experiência prévia, pode representar riscos mais elevados ao patrimônio público, de terceiros e até às pessoas que transitam nas instalações do Ente Contratante, além de colocar em risco também as próprias plantas / árvores manejadas.

Ora, com a devida vênia, fica evidenciado que a impugnação ora apreciada não passa de mera tentativa de fazer prevalecer seu interesse particular, na medida em que eventual exclusão de parcela importante do objeto poderia acarretar o aumento das chances da Impugnante de se sagrar vencedora.

Assim, considerando que a própria literalidade da Lei nº 8.666/93 determina que as parcelas sejam designadas através do sopesamento dos eventuais riscos mais elevados decorrentes de possível inexecução, tem-se que não assiste razão à impugnação analisada, pois genérica e desprovida de elementos suficientes para desconstituir a regularidade dos termos determinados no instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 001/2023.

Do exposto, não merece ser acolhida a pretensão da impugnante, por não haver fundamento apto a impor a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores,

resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **COSTA ARGOLLO ENGENHARIA LTDA.**

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 12 de junho de 2023.

Fabson de Freitas de Assis
Presidente da COPEL